

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Exame de Direito dos Contratos I – Época de Coincidências
3.º Ano (TAN) – 22.01.2025
Regência: Prof. Doutor Pedro de Albuquerque

GRELHA DE CORREÇÃO

Grupo I

António, proprietário de um relógio Rolex em ouro, vendeu-o a **Bento**, em Janeiro de 2023, pelo preço de €5.000,00, que foi imediatamente pago.

O relógio foi entregue a **Bento**, nessa mesma data.

António e **Bento** convencionaram que a propriedade do relógio só se transmitiria quando **Bento** terminasse o seu curso de Direito.

Entretanto, **Bento**, em Janeiro de 2024 vendeu o relógio a **Carlos**, por €7.000,00.

António tomou conhecimento da venda e reivindica judicialmente o relógio, em Maio de 2024.

Carlos contesta a acção e invoca que é um terceiro de boa fé e que desconhecia o negócio celebrado entre **António** e **Bento**, pelo que deveria ficar com o relógio.

No decorrer da acção judicial verifica-se que o relógio é uma imitação, o que **António** desconhecia.

Quid juris?

António celebrou com Bento um contrato de compra e venda com reserva de propriedade (artigo 409.º do CC).

Por essa razão, a propriedade do relógio não foi transferida automaticamente para a esfera jurídica de Bento, conforme resultaria da regra geral do artigo 408.º do CC.

A cláusula de reserva de propriedade é compatível com o pagamento integral do preço.

O evento acordado para a transferência da propriedade é lícito.

Discutir se a cláusula de reserva de propriedade relativa a coisas móveis não sujeitas a registo tem eficácia inter partes e, por essa razão, não oponível a terceiros ou se, pelo contrário, tem eficácia erga omnes.

Indicar que houve compra e venda de coisa defeituosa, nos termos previstos nos artigos 913.º e ss. do CC e aplicar o respetivo regime.

Grupo II

Abel contrata **Berta**, realizadora profissional, para que esta produza e realize um filme publicitário sobre um produto que pretendia lançar no mercado português.

Abel acompanhou a realização do filme e transmitiu directrizes sobre o que pretendia.

Após a conclusão do filme, **Abel** verifica que **Berta** não cumpriu as directrizes que lhe foram transmitidas e que o produto a publicitar não tinha ficado valorizado no filme.

Berta discorda e alega a sua criatividade artística, razão pela qual não tinha de aceitar as instruções de **Abel**.

Quid juris?

Discutir se uma obra intelectual, em concreto, o filme publicitário, tendo natureza incorpórea, pode ser objeto do contrato de empreitada, nos termos do artigo 1209.º e ss. do CC.

Indicar a posição da doutrina e da jurisprudência sobre o conceito restrito e o conceito amplo de obra e tomar posição sobre o tema.

Analisar se as directrizes de Abel eram válidas por referência ao objecto da empreitada e à maior liberdade artística que existe nas obras intelectuais.

Grupo III

Alberto contratou **Bertolino** para a realização de uma obra de remodelação integral do seu palacete, atendendo à sua experiência em remodelação desse tipo de imóveis.

Bertolino, pediu para que **Carlota** realizasse a reabilitação dos frescos das salas do palacete. Durante a realização da reabilitação dos frescos, **Carlota** não teve a diligência devida e acabou por os destruir, de forma irremediável.

Ao saber do sucedido, **Alberto** resolve o contrato e alega que o faz porque **Bertolino** não tinha legitimidade para contratar **Carlota** e que os danos causados ascendiam a milhares de euros.

Bertolino contesta e invoca que a responsabilidade é de **Carlota** e que esta era uma reputada especialista na área, razão pela qual a contratou.

Quid juris?

O contrato de empreitada celebrado entre Alberto e Bertolino tinha natureza fungível, apesar da particularidade da remodelação em causa.

Alberto parece não ter proibido, ab initio, que Bernardo subempreitasse.

Por essa razão, Bertolino podia celebrar um contrato de subempreitada com Carlota, nos termos previstos no artigo 1213.º do CC.

Menção ao artigo 264.º do CC, aplicável à empreitada por remissão, e menção ao modo como a jurisprudência tem interpretado este artigo no âmbito da empreitada.

Discutir a possibilidade de relações directas entre o subempreiteiro e o dono da obra, atendendo à posição da doutrina.

Analisar se Alberto tinha legitimidade para resolver imediatamente o contrato, nos termos previstos nos artigos 1222.º e 432.º e ss. do CC.

Alberto pode exigir uma indemnização, nos termos do artigo 1223.º do CC que abrange os danos emergentes e os eventuais lucros cessantes.

Os argumentos de Bertolino não procedem, uma vez que responde directamente perante o dono da obra pelos trabalhos realizados pela subempreiteira.

Cotações: I (8 valores); II (6 valores) e III (6 valores)

Duração: 90 minutos